



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO-PTN**



**EMENDA MODIFICATIVA N.º 08 /2015 – CAF**

**(Do Sr. Deputado RODRIGO DELMASSO-PTN)**

**Ao PROJETO DE LEI N.º 726/2015, que dispõe sobre polo atrativo de trânsito previsto no art.93 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.**

Dê se ao inciso I, do art. 3º do Projeto de Lei n.º 726/2015 a seguinte redação:

**Art. 3º (...)**

I – edificações para as quais seja exigido um número mínimo de vagas de estacionamento e destinadas:

- a) exclusivamente a habitação coletiva, com no mínimo 500 vagas de estacionamento;**
- b) ao uso misto, com área privativa para habitação coletiva superior a 50% e no mínimo 300 vagas de estacionamento;**
- c) a uso não abrangido pelas alíneas a e b, com no mínimo 200 vagas de estacionamento;**

**JUSTIFICAÇÃO**

CAF. Recebi
Em 6 / 11 / 15
Ass.
Mat. 17.616

A alteração proposta na Ementa visa modificar a quantidade de vagas destinada ao polo atrativo de trânsito previsto no art.93 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. ☉



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO-PTN**



A presente proposta de alteração do Projeto de Lei 726/2015, foi demandada na 1ª Reunião da Frente Parlamentar do Mercado Imobiliário do Distrito Federal, realizada no último dia 04 de novembro do corrente ano, ocasião em que diversos representantes do Setor, tais como o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON/DF, Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/DF, Associação de Empresas do Mercado Imobiliário do DF - ADEMI acordaram sobre a necessidade de majorar o número de vagas de estacionamentos previstos para empreendimentos enquadrados como polos geradores de tráfego ou viagem.

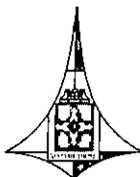
Primeiramente, cumpre o dever de traçar breve comentário acerca do que venha a ser um pólo gerador de tráfego ou viagem.

Assim, de acordo com o art. 12C, inciso III, do Decreto nº 19.915, de 17 de dezembro de 1998 que regulamenta da lei 2.105, de 08 de outubro de 1998, que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal, artigo com redação conferida pelo Decreto nº 35.452, de 22 de maio de 2014, polo gerador de tráfego é, in verbis:

Art. 12C Para efeitos da aprovação de projetos de empreendimento de que trata o art. 12ª deste Decreto, considera-se:

III - Polo Gerador de Tráfego - PGT: constituído por edificação ou edificações cujo porte e oferta de bens ou serviços gerem interferências no tráfego do entorno e grande demanda por vagas em estacionamentos ou garagens; o mesmo que "polo gerador de trânsito", "polo atrativo de trânsito" ou "polo atrativo de viagens";

Neste sentido, tem-se por pólos geradores de tráfego ou viagem aqueles empreendimentos de grande porte que possuem a capacidade de produzir ou alavancar um grande número de viagens, dando causa, por conseguinte, a reflexos diretos na circulação viária e da área em volta do empreendimento. Sabe-se que em decorrência da fixação de empreendimentos de grande porte surgem grandes problemas de circulação e acessibilidade à região em que se instalam, e, ainda, possui o condão de comprometer substancialmente a segurança dos veículos e dos pedestres que trafegam pela área afetada. ✎



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO-PTN**



Reporta-se por necessário realçar alguns dos efeitos indesejados advindos da não observação de adequada previsão de vagas de estacionamento, quais sejam:

1) problemas com congestionamentos, capazes, ao seu turno, de provocar substancial aumento do tempo de deslocamento dos usuários do empreendimento e daqueles que estão de passagem pelas vias de acesso ou adjacentes, além do aumento dos custos operacionais dos veículos utilizados;

2) deterioração das condições ambientais da área de influência do pólo gerador de tráfego, a partir do aumento dos níveis de poluição, da redução do conforto durante os deslocamentos e do aumento do número de acidentes, comprometendo a qualidade de vida dos cidadãos e;

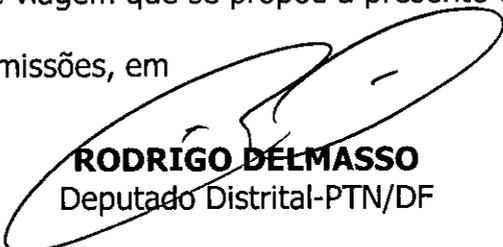
3) conflitos entre o tráfego de passagem e o que se destina ao empreendimento, dificuldade de acesso às áreas internas destinadas à circulação e ao estacionamento, com implicações nos padrões de acessibilidade da área de influência direta do empreendimento.

Ademais, o presente incremento tem por escopo inibir o uso irregular da rodovia, aumentar a quantidade de vagas de estacionamento destinadas aos empreendimentos caracterizados como sendo pólos geradores de viagem e ainda, atender a crescente demanda por estacionamento.

Não é despiciendo lembrar que a reportada alteração acompanha a legislação vigente no Estado de São Paulo, tendo em vista que hoje o Distrito Federal conta com uma extensa frota de veículos o que repercute diretamente na fluidez do trânsito.

É considerando todos os comentados efeitos decorrentes de uma inadequada previsão de vagas de estacionamento nos empreendimentos tidos como sendo pólos geradores de viagem que se propõe a presente emenda modificativa.

Sala das Comissões, em

  
**RODRIGO DELMASSO**  
Deputado Distrital-PTN/DF